



Número: **0600145-24.2024.6.10.0084**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Processo referência: **06001443920246100084**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IVO REZENDE ARAGAO (REQUERENTE)	
PRA SÃO MATEUS SEGUIR EM FRENTE [REPUBLICANOS/PRD/PSB/UNIÃO/MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MATEUS DO MARANHAO-MA-MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO MATEUS DO MARANHAO- MA (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - SAO MATEUS MARANHAO-MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122671711	16/08/2024 15:39	Inicial da Impugnação de Registro de Candidatura de Ivo Rezende	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
DE DIREITO DA 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO MATEUS DO MARANHÃO**

O PARTIDO PODEMOS, pessoa jurídica de direito privado, por sua Comissão Provisória do Município de São Mateus do Maranhão/MA, inscrito no CNPJ nº 15.736.329/0001-92, com sede na Avenida Francisco Pinto Neto, 33, bairro Serraria, nesta Cidade, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Municipal, que também é candidato a prefeito escolhido em convenção municipal realizada em 03/08/2024, senhor **FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA**, brasileiro, casado, militar da reserva remunerada, portador do CPF Nº 064 774 025 72, do RG Nº 01996 – SSP/MA e do Título Eleitoral nº 0157359111 55, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, 33, centro, São Mateus do Maranhão/MA, e que também está impugnando o pedido de registro de candidatura, por seu advogado (procurações e documentos de identificações da pessoa jurídica de direito privado e do candidato a prefeito em anexo – docs. 01 e 02), ingressam com

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

solicitado por **IVO REZENDE ARAGÃO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 955.834.163-00 e no Título Eleitoral nº 058672471180, residente e domiciliado na Rua Benu Lago, centro, São Mateus do Maranhão/MA, postulante ao cargo de prefeito municipal de São Mateus do Maranhão/MA, pelo **Partido Socialista Brasileiro – PSB**, com o **número 40**, em coligação denominada “PRA SÃO MATEUS SEGUIR EM FRENTE” integrada pelos Partidos Políticos [REPUBLICANOS/PRD/PSB/UNIÃO /MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do

B/PV, além de outras agremiações, objeto do **PROCESSO Nº 0600145-24.2024.6.10.0084**, em trâmite nessa 84ª Zona Eleitoral,

o fazendo com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal; art. 3º, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 34, § 1º, incisos II e III, da Resolução/TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, alegando e requerendo:

I – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O edital dando ciência aos legitimados e demais interessados, quanto ao pedido de registro de candidatura do Impugnado, que pleiteia concorrer ao cargo de prefeito desse município, foi publicado no DJe nº 148, de **16/08/2024**, cujo exemplar segue em parte em anexo, começando a correr o prazo de **05 (cinco) dias** para apresentação de impugnação ao pedido de registro e candidatura, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 e do art. art. 34, § 1º, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

Logo, a Impugnação é tempestiva, merecendo ser recebida, processada e julgada.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPUGNANTES

A impugnação está sendo feita pelo **Partido Político PODEMOS**, que indicou candidatos nessas eleições sem formar coligação com outras agremiações partidárias, bem como pelo seu **candidato a prefeito**, partes legítimas (Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de prefeito em anexo).

III – OS FATOS

É público e notório em todo o Município de São Mateus do Maranhão/MA, que o senhor IVO RESENDE ARAGÃO, atual prefeito municipal, tomou posse e assumiu o cargo de forma interina no dia **14 de julho de 2020**, em razão de licença médica aprovada pela Câmara Municipal, pelo período de 60 (sessenta) dias,

estendendo-se a interinidade até o dia **14 de setembro de 2020**, conforme se faz prova com cópia do **TERMO DE POSSE** constante de Livro próprio de ATAS da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, inclusive, se fizeram presentes ao aludido ato, além do empossado, o Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, então vereador NÉLIO BUERES PINTO, que foi secretariado pelo então vereador JESSÉ SOARES DE SOUSA de Sousa (veja-se cópia do TERMO DE POSSE em anexo – doc. 06)

Investido no cargo de prefeito interino, o Impugnado passou a assinar os atos oficiais de gestão municipal, como exemplificamos a seguir:

(1) – Portaria nº 092/2020, datada de 03/08/2020 e publicada no Diário Oficial do Poder Executivo de São Mateus do Maranhão/MA – ANO VIº - Nº 111 –SÃO MATEUS DO MARANHÃO, SEXTA-FEIRA 07 DE AGOSTO DE 2020, nomeando a Senhora ROSEANA SA MIA DIAS DE SOUSA, CPF: 048.837.153-88, para ocupar o Cargo Comissionado de COORDENADORA DE POLITICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, do Município de São Mateus do Maranhão – MA (doc. 07);

(2) - Portaria nº 077/2020, datada de 20/07/2020 e publicada no Diário Oficial do Poder Executivo de São Mateus do Maranhão/MA – ANO VIº - Nº 094 –SÃO MATEUS DO MARANHÃO, SEGUNDA-FEIRA 27 DE JULHO DE 2020, nomeando a Senhora NAIANE SAN TOS LIMA DA SILVA, CPF.: 042.852.253-01 do cargo Comissionado de GESTORA ADUNTA DA U.E.M. CRISTO VIVE, (Rua Santo Antônio – Av. Piquí) de São Mateus do Maranhão – MA (doc. 08);

(3) – Portaria nº 78/2020, datada de 21/07/2020 e publicada no Diário Oficial do Poder Executivo de São Mateus do Maranhão/MA – ANO VIº - Nº 094 –SÃO MATEUS DO MARANHÃO, SEGUNDA-FEIRA 27 DE JULHO DE 2020, nomeando a Senhora DARCYELE MUNIZ



PESTANA, CPF.: 044.196.143-66 do cargo Comissionado de NUTRICIONISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de São Mateus do Maranhão – MA (doc. 09);

(4) – Portaria nº 0104/2020, datada de 10/08/2020 e publicada no Diário Oficial do Poder Executivo de São Mateus do Maranhão/MA – ANO VIº - Nº 114 –SÃO MATEUS DO MARANHÃO, QUARTA-FEIRA 12 DE AGOSTO DE 2020, exonerando o Senhor DILSON SILVA SOUSA, do Cargo Comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS, do Município de São Mateus do Maranhão – MA (doc. 10);

(5) – Portaria nº 0097/2020, datada de 11/09/2020 e publicada no Diário Oficial do Poder Executivo de São Mateus do Maranhão/MA – ANO VIº - Nº 125 –SÃO MATEUS DO MARANHÃO, SEXTA-FEIRA 11 DE SETEMBRO DE 2020, instituindo a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apuração e julgamento de eventuais acúmulos ilegais de cargos, função ou emprego público em cumprimento ao Artigo 37, incisos XVI e XVII da CF/88 (com redação dada pela EC 19/98 e EC 34/01) e §10 (incluído pela EC 20/98) a Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018 de 06/06/2018 e Decreto Municipal nº 006/2019 de 03/05/2019, para no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis na forma da lei, e designar para sua composição os servidores públicos efetivos: -JOSÉ GRANJEIRO, matrícula nº 1646, detentor do cargo de Vigia, lotado no Gabinete do Prefeito, para presidir os trabalhos; -ROSSIELY DYANNY DE SOUSA VERAS, matrícula nº 1520, AOSD, lotada Secretaria Municipal de Infraestrutura, para secretariar os trabalhos, e; -IVANEIDE LIMA DE CARVALHO, matrícula nº 848 AOSD, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, como vogal e

(6) – Portaria nº 048/2020, datada de 11/09/2020, instituindo a Comissão de Processo Administrativo



Disciplinar para apuração e julgamento de eventuais acúmulos ilegais de cargos, função ou emprego público em cumprimento ao Artigo 37, incisos XVI e XVII da CF/88 (com redação dada pela EC 19/98 e EC 34/01) e §10 (incluído pela EC 20/98) a Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018 de 06/06/2018 e Decreto Municipal nº 006/2019 de 03/05/2019, para no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis na forma da lei, e designar para sua composição os servidores públicos efetivos: -KLINGER COSTA FONTINELE, matrícula nº 180-1, detentor do cargo de Professor, lotado no Colégio São Francis co, para presidir os trabalhos; -ANA PAULA DE LIMA SIMÃO, matrícula nº 3275-1, Agente adm., lotada Secretaria Municipal de Administração, para secretariar os trabalhos, e, - JOÃO BASTISTA PINTO MOREIRA, matrícula nº 826 Agente Adm., lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, como vogal (doc. 11).

Em reforço das irrefutáveis provas documentais acima relacionadas, mostramos, ainda, que durante o **mês de junho de 2020**, o Impugnado que ainda exercia apenas o cargo de Vice – Prefeito recebeu como remuneração o valor bruto (salário base) de **R\$ 6.837,64 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)** e o valor líquido de **R\$ 5.309,67 (cinco mil, trezentos e nove reais e sessenta e sete centavos)**, como comprovamos com a folha de pagamento contida na prestação de contas do exercício financeiro de 2020, colhida no sítio do TCE/MA, efetivamente paga no dia 24/06/2020 (doc. 11 em anexo).

Ao assumir o cargo de prefeito interino, o Impugnado passou a receber no mês de **julho de 2020**, o salário base de **R\$ 6.837,64 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, acrescido do **SUBSÍDIO DE PREFEITO**, no mesmo valor de **R\$ 6.837,64 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, totalizando o valor líquido de **R\$ 12.137,31 (doze mil, cento e trinta e sete reais e trinta e um centavos)**, consoante



se faz prova pela folha de pagamento contida na prestação de contas do exercício financeiro de 2020, colhida no sítio do TCE/MA, efetivamente paga no dia 30/07/2020 (cópia em anexo – doc. 12).

No mês de **agosto de 2020**, o Impugnado recebeu a remuneração do cargo de prefeito, cujo valor bruto correspondeu a **R\$ 13.675,28 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)** e o valor líquido foi de **R\$ 10.266,95 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, conforme folha de pagamento em anexo (doc. 12-A).

Colacionamos, ainda, as Edições do Diário Oficial do Poder Executivo de São Mateus do Maranhão/MA, a partir do número 090 até a 161ª edição, referente ao período de interinidade do exercício do cargo de prefeito pelo Impugnado e prosseguindo até o mês de dezembro de 2020, nos quais se constata o nome de **IVO RESENDE ARAGÃO como prefeito interino**, servindo todo esse acervo documental de mais provas cabais do exercício do cargo de chefe do Poder Executivo Municipal (docs. 13 a 41 em anexo).

Esses são os fatos inquestionáveis e devidamente comprovados, de que o senhor IVO RESENDE ARAGÃO, ora Impugnado, efetivamente exerceu interinamente o cargo de prefeito municipal de São Mateus do Maranhão/MA, durante o período de **14 de julho a 14 de setembro de 2020**, ou seja, inferior à **06 (seis) meses** anteriores às eleições municipais de 15 de novembro de 2020.

IV – O DIREITO. INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER A TERCEIRO MANDATO ELETIVO (art. 14, §§ 5º e 7º, C.F.)

A Constituição Federal estabelece em seu art. 14, §§ 5º e 7º, *in verbis*:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos



poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O Impugnado IVO REZENDE ARAGÃO foi candidato e venceu as eleições municipais de 2020, ocorrida no dia **15 de novembro de 2020**, fixada nessa data pela Emenda Constitucional nº 107/2020, devido à pandemia de Covid-19, que infelizmente ceifou milhões de vidas humanas em todo planeta terra, conforme se faz prova pelo respectivo diploma e Ata de posse em anexo).

Ora, como o Impugnado exerceu o cargo de prefeito de São Mateus do Maranhão/MA, no período de **14 de julho a 14 de setembro de 2020**, que é inferior a **06 (seis) meses** anteriores ao pleito municipal de **15 de novembro de 2020**, caracterizada está a reeleição por ter ele concorrido e vencido aquela eleição de 2020 e ao postular novamente a candidatura ao mesmo cargo de prefeito, resta configurada a tentativa de obter um **terceiro mandato**, o que é vedado pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que o vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular, dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no pleito seguinte, como no caso concreto, em que o Impugnado tenta ser novamente candidato a prefeito, porque caracterizaria tentativa de exercer um terceiro mandato eletivo.

Neste sentido:

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE FUNCIONAL. ARTS. 14, § 5º, DA CF E 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. VICE -PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DENTRO DO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ARTE. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

2. O candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017–2020. Com base nisso, entendi o Tribunal a quo ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por definir terceiro mandato vedado.

3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação



teleológica do art. , Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016).

4. Não obstante compreende-se que a análise dos casos envolvendo o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça seleção setorializada e aliada à técnica do ônus probatório, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 – e no qual fiquei vencido – ratificou a documentação firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Ressalva de entendimento do Relator.

5. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura Renis César de Oliveira, candidato mais votado para o cargo de prefeito no Município de Itajá/GO, acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos faça arte. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

6. Recurso especial desprovido, com determinação de convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Itajá/GO, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

(REspEI nº 060014724. Acórdão. ITAJÁ – IR. Relator(a): Mín. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto. Julgamento: 18/12/2020. Publicação: 18/12/2020)

Ementa

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE -PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO



NO SEMESTRE ANTERIOR À
ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, em 2008, vice -prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, exigiu o registro de sua candidatura para disputar novamente a carga de prefeito.

2. O vice que substituir o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e , se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro.

3. O vice que assumir o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

4. No caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

Recursos especiais providos para indeferir o registro de candidatura do prefeito eleito do Município de Sangão/SC.

**(Respe nº 22232. Acórdão. SANGÃO – SC.
Relator(a): Mín. Henrique Neves da Silva.
Julgamento: 16/11/2016. Publicação: 16/11/2016)**

EMENTA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE



ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/PB quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade decorrente de vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88).

2. A decisão agravada foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, explicitando-se que o aresto a quo estava em consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, confirmada para as Eleições 2020, de modo que não há falar em nulidade.

3. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte a quo, notadamente porque, como se verá adiante, discute-se inelegibilidade cuja incidência é de natureza objetiva.

4. No mérito, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, “[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que “[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato



à reeleição no período seguinte" (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020, com embargos declaratórios julgados na sessão virtual de 5 a 12/3/2021. No mesmo sentido, REspe 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 15/12/2020.

6. Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva. Ressalva de entendimento deste Relator.

7. Na espécie, o agravante, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600222-82.2020.6.15.0068 – CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PARAÍBA. Relator - Ministro Luis Felipe Salomão. Publicação: 16/08/2021 – Acórdão TSE em anexo – doc. 43)

Por representar o último julgamento sobre o tema pelo Tribunal Superior Eleitoral e para demonstrar a integral similitude fático-jurídica com o caso concreto em debate,



transcrevemos adiante trechos do voto condutor do aresto, proferido pelo eminente Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, e que foi vitorioso, *in litteris*:

“Quanto ao tema de fundo, na espécie, verifica-se que o recorrente, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende agora concorrer novamente para esse cargo. Diante desse contexto fático, o TRE/PB indeferiu o registro de candidatura. Extrai-se do aresto a quo (ID 56.325.838):

Primeiramente, é preciso lembrar que o recorrente teve sua candidatura indeferida pelo juízo zonal, que entendeu se tratar de terceiro mandato, haja vista que, na condição de vice-prefeito, assumiu a prefeitura no período de 31/08/2016 a 08/09/2016, vindo a se eleger prefeito no pleito daquele mesmo ano, pretendendo agora disputar novamente a prefeitura do município de Cachoeira dos Índios.

[...]

É oportuno ressaltar que o vice não assumiu o cargo de prefeito atendendo a uma decisão judicial.

É preciso registrar que as decisões judiciais que cassam os mandatos dos titulares não obrigam os substitutos a assumirem o lugar dos mandatários afastados.

Daí decorre a conclusão de que o ora recorrente, na condição de vice-prefeito, ao assumir a



titularidade do cargo, agiu por sua conta e risco, mesmo sem saber por quanto tempo se daria essa substituição, que poderia, inclusive, ter se estendido até o término do mandato.

Ora, considerando que a substituição se deu do final do mês de agosto ao início do mês de setembro, percebe-se que o recorrente já havia lançado a sua candidatura a prefeito nas eleições de 2016. Na verdade, colho do processo RCAND 47-79.2016.6.15.0068, que a candidatura do recorrente ao pleito de 2016 foi deferida em 23/08/2016, com trânsito em julgado em 28/08/2016.

Em outras palavras, o recorrente, na época da substituição, já tinha registro de candidatura deferido para disputar o cargo de prefeito. Dessa forma, se havia interesse em disputar a titularidade do cargo, aconselhável seria ter renunciado ao direito à substituição, ou até mesmo ao cargo de vice-prefeito, de forma a não gerar impedimento futuro à sua candidatura.

[...]

Diante de todos esses fundamentos, penso ser desnecessário tecer maiores considerações quanto à natureza dos atos praticados pelo recorrente durante o período de substituição, posto que não se trata de criar, como dito pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do REspe n. 21.883/PR, um critério de razoabilidade interna decorrente da potencialidade do exercício.

No entanto, apenas a título de registro de matéria fática, anoto que o recorrente, segundo consta de sua própria peça de defesa, praticou sim atos administrativos quando promoveu a nomeação de secretários que são ordenadores de despesas,



ordenou pagamentos, além de haver subscrito cheques ainda que só compensados no mês subsequente.

O que se discute, portanto, é a incidência de causa constitucional de inelegibilidade por motivos funcionais, cuja aferição demanda que se interpretem conjuntamente as regras dos §§ 5º e 6º do art. 14 da CF/88, in verbis:

Art. 14. [omissis]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

No que interessa ao caso, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de que “a substituição do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito pelo Vice respectivo – ou por outro dignitário integrante da ordem de substituição na Chefia do Poder Executivo – só geram inelegibilidade para concorrer à sucessão do titular, se ocorrer a menos de seis meses da eleição” (trecho do voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence na resposta do TSE à CTA 689/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14/12/2001). Isto posto, a



contrario sensu, aquele que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer a esse cargo por uma única vez consecutiva, não podendo, após esta última eleição, concorrer novamente ao mesmo mandato.

De fato, prevaleceu na jurisprudência mais recente o período de seis meses antes do pleito como critério objetivo absoluto na definição do exercício de primeiro mandato na chefia do Executivo para fins de incidência das regras de inelegibilidade. É o que se infere:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART, 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe 78-66/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 31/10/2017) (sem destaque no original)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO.

[...]

4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que “o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período” (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012.

[...]

(REspe 109-75/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão de 14/12/2016)

Por elucidativo, transcrevo do aresto referente ao REspe 109-75 trecho dos debates ocorridos no julgamento:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Com todo o respeito, faço uma pergunta: qual seria o limite? Uma semana? Um mês? Quinze dias? Três meses? Porque seria um limite subjetivo verificar que numa situação ficou



muito tempo e em outra pouco tempo. O que seria muito tempo e o que seria pouco tempo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): A Constituição não estabelece o tempo. Então, a rigor, qualquer tempo é tempo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso que a Constituição estabelece sim. Na comparação com outros dispositivos constitucionais que dispõem que a desincompatibilização deve ser seis meses antes é que trago uma regra absoluta. Se a substituição ocorreu no período de seis meses, não importa a quantidade de tempo. Isso é um fator objetivo. Se for fora dos seis meses, não importa também quanto tempo, porque, senão, ficaremos sempre no subjetivismo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão do TSE no mencionado REspe 109-75/MG, em aresto proferido em sede de recurso extraordinário, de cuja ementa se extrai que “[d]esde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB. Precedentes” (AgR-ED-RE 1.131.639/MG, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJE de 1º/7/2019).

Ademais, nas Eleições 2020, esta Corte julgou caso em muito similar ao da presente hipótese – substituição do titular pelo vice, por poucos dias, dentro dos seis meses que precederam as eleições



– e reiterou o caráter objetivo da inelegibilidade.
Confira-se:

[...]

1. Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

2. O candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017-2020. Com base nisso, entendeu o Tribunal a quo ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por configurar terceiro mandato vedado.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, “o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação



teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição" (REspe nº 109- 75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016).

4. Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 - e no qual fiquei vencido - ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Ressalva de entendimento do Relator.

(REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020) (sem destaques no original)

Essa deliberação foi mantida no recente julgamento dos embargos declaratórios, ocorridos na sessão virtual de 5 a 12/3/2021, quando o então Relator assentou que "esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 [...], ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a



possibilidade de somente uma eleição subsequente”.

Na mesma perspectiva:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, em 2008, vice-prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar novamente o cargo de prefeito.

[...]

3. O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

4. No caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

[...]



(REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016) (sem destaques no original)

Anote-se que não comprovam dissídio jurisprudencial precedentes como o RO 394-77 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 17/8/2015) e o REspe 345-60 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 18/2/2009), dentre outros referidos pelo agravante, uma vez que em julgados posteriores esta Corte Superior adotou compreensão diversa a respeito da matéria.

Pelo mesmo motivo, descabe falar em afronta à segurança jurídica e ao art. 16 da CF/88 (anterioridade eleitoral), pois a interpretação da norma aplicada no decisum agravado foi aquela acolhida pela jurisprudência mais atual.

Dessarte, e apesar de entender que em hipóteses bastante excepcionais seria possível ressalvar essa posição, verifica-se que não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal e da Suprema Corte a tese do recorrente de que seria possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando o exercício do cargo de prefeito se dá, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito.

Acrescento que não se aplica ao caso o que este Tribunal decidiu no REspe 31.043/MG (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 2/10/2008), no AgR-REspe 83-50/PB (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 25/4/2013) e no AgR-REspe 29.143/CE (Rel. Min. Rosa Weber, sessão de 19/12/2016), tampouco a decisão do STF no RE 1.158.612/PE (Rel. Min.



Cármen Lúcia, DJE de 6/8/2019) – julgados referidos no apelo nobre, pois a base fática é distinta, na medida em que a substituição do chefe do Executivo ocorreu antes dos seis meses que precederam o pleito.

Por fim, cumpre registrar que não socorre o recorrente o argumento de ter sido obrigado a assumir o cargo de prefeito por força de decisão judicial, porquanto poderia ter optado pela renúncia ao cargo de vice-prefeito para assegurar sua elegibilidade para os pleitos seguintes.

Desse modo, o decisum agravado não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto." (grifei)

Os julgados do Tribunal Superior Eleitoral, acima colacionados, se assemelham integralmente ao caso concreto em debate.

Torna-se relevante lembrar que o Impugnado IVO REZENDE ARAGÃO é advogado, inscrito na **OAB/MA, sob o nº 10627**, o que significa que ele tem conhecimento da lei e sabe que assumiu o cargo de prefeito de forma interina, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, tendo praticado diversos atos de governo, como exemplificam os que acima foram relacionados, interinidade essa dentro dos **06 (seis) meses anteriores ao pleito de 2020**, no qual concorreu e venceu as eleições, portanto, não poderá concorrer novamente na **eleição de 2024**, porque caracteriza a busca de **terceiro mandato**.

Não se trata apenas de substituição eventual do então prefeito Hamilton Nogueira Aragão e por pouco tempo, muito menos decorrente de ordem judicial, mas de uma interinidade

que foi assumida espontaneamente e que durou **60 (sessenta) dias**, onde foram praticados diversos atos de gestão, portanto, resta caracterizada a inelegibilidade do Impugnado.

Registramos por oportuno, que nas redes sociais e na mídia local o próprio então prefeito Hamilton Nogueira Aragão que é tio legítimo do candidato Impugnado IVO REZENDE ARAGÃO, fazia questão de dizer que a interinidade assumida era para ele se familiarizar com o cargo de prefeito.

Diante das considerações acima e do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, exemplificados pelos precedentes acima colacionados, reafirmamos categoricamente que o senhor IVO REZENDE ARAGÃO é inelegível para concorrer ao cargo de prefeito municipal de São Mateus do Maranhão/MA, nas eleições de 06 de outubro de 2024, porque assumiu interinamente o aludido cargo no período compreendido entre **14 de julho a 14 de setembro de 2020**, tendo se candidatado e sido eleito nas eleições de **15 de novembro de 2020**, e agora busca novamente a reeleição, o que caracteriza a busca de um **terceiro mandato eletivo**, que é vedado pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

V - PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

a) que seja recebido e processado o pedido de impugnação ao registro de candidatura ora apresentado, com a citação do Impugnado IVO REZENDE ARAGÃO, residente e domiciliado na Rua Benú Lago, centro, São Mateus do Maranhão/MA ou pelo endereço eletrônico fornecido ao pedir o registro de candidatura, para contestá-lo, sob pena de confissão e revelia;

b) que seja requisitado junto à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, cópia do Decreto Legislativo nº 14/2020, que aprovou licença do então Prefeito Hamilton Nogueira Aragão, dando ensejo à substituição pelo Impugnado que era à época vice – prefeito;

c) se esse Juízo entender necessário, se requer a oitiva dos então Vereadores Jessé Soares de Sousa, residente na Rua do Flamengo, centro, nesta cidade e Nélio Bueres Pinto, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nesta cidade, os quais participaram do ato de posse do prefeito interino IVO REZENDE ARAGÃO, quando da interinidade acima mencionada;

d) a intimação do Ministério Público Eleitoral, para officiar no feito como fiscal da lei;

e) ultimada a instrução, requer-se que seja julgado procedente o pedido, para indeferir o registro de candidatura ao cargo de prefeito de São Mateus do Maranhão/MA, postulado pelo senhor IVO REZENDE ARAGÃO, pretendo candidato a prefeito pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em coligação com outros partidos políticos, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal; art. 3º, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 34, § 1º, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, aplicando-se o direito e realizando-se a mais sábia JUSTIÇA!.

Nestes termos,

Esperam-se deferimento.

São Mateus, 16 de agosto de 2024

WILLAMY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO
OAB/DF 60.847
OAB/MA 12.082

